



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER N° 130 /18 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA N° 01**

**Obriga as empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite com tecnologia Global Positioning System – GPS –, Global System for Mobile – GSM – ou General Packet Radio Service – GPRS – e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), fl. 5, manifesta-se que a proposição se insere no âmbito da competência do Município (art. 30, inc. I, da Constituição Federal).

Que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) declara a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, e inc. IV, e 9º, incs. II e XII).

Que não há óbice jurídico a tramitação da proposição, mas ressalva que a proposição tem abrangência que abarca e implica interferência em relações contratuais em que são partes União e Estado, extrapolando o âmbito de competência municipal, com violação aos preceitos constitucionais que regem a matéria (Constituição Federal, art. 30). O conteúdo normativo do Projeto implica alteração nas relações jurídicas objeto de contratos firmados pela Administração Pública, podendo alterar a relação de equilíbrio financeiro das partes.



**PARECER Nº 130 /18 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Após, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), fl. 7, que, após ampla fundamentação, conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O autor apresenta contestação aos pareceres de óbice (fl. 13) e apresenta a Emenda nº 01.

O Projeto retorna à CCJ, que após argumentação conclui novamente pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da proposição.

O autor apresenta nova contestação ao parecer da CCJ (fl. 29).

Nova remessa à CCJ, que após análise da contestação conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação.

Após, à CEFOR, que após relatório conclui pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Nova remessa à CEFOR, que após relatório conclui pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.

A seguir, remessa à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB), que após relatório conclui pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

A seguir, remessa à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (CEDECONDH), que avaliando a exposição de motivos da proposição apresentada, fecha seu relatório e conclui pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Retorna à CEFOR, que após relatório conclui pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

É o relatório.

Não há dúvida da necessidade do Plano Municipal de Educação Ambiental.



**PARECER Nº 130/18 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Embora isso vá significar algum custo para a Administração entendemos como uma medida necessária considerando as condições ambientais de nossa cidade.

Evidentemente, há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria deste Legislativo sobre malferimento aos preceitos Constitucionais e da LOMPA, incidindo no vício de iniciativa em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, é de valor a proposição da Emenda nº 01, que busca sanar as questões de malferimento à Carta Constitucional e a LOMPA, atendendo as ressalvas da Procuradoria Legislativa e adequando a proposição aos preceitos constitucionais e orgânicos.

As causas que fundamentam a rejeição anterior da Procuradoria Legislativa remanescem, amparado pela CCJ e demais comissões permanentes, tem-se a irregularidade da proposição.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pelas Comissões Permanentes onde tramitou, adicionando-se os aspectos arguidos por esta comissão, este Relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 22 de junho de 2018.

  
**Vereador Airto Ferronato,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 03.07.18**



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

PROC. Nº 1454/15  
PLL Nº 135/15  
Fl. 4

**PARECER Nº 130/18 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente  
(em licença)

Vereador Mauro Zacher

*Publico de 4 Anos*  
**FABRÍCIO LUNARDI CONTRA**